

RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO
EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2023 (GMS Nº 10/2023)

O Presidente da Comissão Especial de Credenciamento, Portaria nº 26/2023-LOTEPAR, da Loteria do Estado do Paraná – LOTEPAR, nos termos constantes do referente edital e com base na legislação vigente, acusa o recebimento tempestivo do e-mail do Sr. Ricardo de Paula Feijó, brasileiro, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 70.383, portador do CPF nº 083.083.969-09, com endereço na Rua Conselheiro Laurindo, nº 490, Cjs. 41 e 42, Centro, Curitiba, Paraná, Brasil, CEP 80.060-100, e endereço eletrônico feijo@feijobertolini.com.br, datado de 25/05/2023, (cópia do e-mail em anexo), torna público os esclarecimentos a seguir transcritos, que em nenhuma hipótese afetam o pedido de credenciamento por parte das empresas interessadas:

OBJETO: O CREDENCIAMENTO de pessoas jurídicas qualificadas para CONCESSÃO da exploração da modalidade lotérica de Apostas de Quota Fixa (AQF).

1. O item 4.12.4 prevê que está impedido de participar do credenciamento consórcio que tenha empresa societária na qual figure, entre seus diretores, responsáveis técnicos ou sócios, pessoas que seja funcionário, diretor, responsável técnico ou sócio de outra empresa consorciada. Considerando que não existe qualquer vedação de que dentro de um mesmo consórcio haja empresas com identidade de diretores, responsáveis técnicos ou sócios, bem como inexistente conflito de interesses nesse contexto, entendemos que a vedação do item 4.12.4 se aplica apenas entre consórcios distintos. O nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

Sim. A vedação se aplica entre consórcios distintos, conforme prevê o art. 15, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. Considerando que existem empresas que prestam o serviço objeto do Edital e que são estrangeiras; considerando que muitas empresas estrangeiras possuem subsidiárias integrais brasileiras; e considerando que o Edital não veda a apresentação de atestado em nome da empresa controladora para comprovar a qualificação técnica, o nosso entendimento é o de que os requisitos de qualificação técnica podem ser cumpridos

dos mediante a apresentação de atestados de qualificação técnica emitidos em favor de empresa controladora, ou do mesmo grupo econômico da controladora, da licitante e não precisam ser necessariamente expedidos em nome da empresa nacional, de modo a ampliar a competitividade. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

Sim, mediante comprovação do vínculo entre as instituições, nos termos do Item 5.5.3.4 do Edital.

3. O item 10 e seguintes do Edital trata da convocação para concessão. Considerando que a convocação para apresentação dos requisitos para concessão não garante a efetiva contratação; Considerando que a contratação somente poderá ocorrer por vontade da LOTEPAR; Considerando a necessidade de contratação de todos os credenciados que forem aprovados e preencherem os requisitos do Edital e do Termo de Referência, nosso entendimento é de que, uma vez que o Estado decida pela contratação, todas as empresas que tenham sido credenciadas, que mantenham as condições do credenciamento, deverão ser contratados. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

Sim, nos termos do item 10.3 do Edital.

Além disso, nos termos do item 10.5 do Edital, serão convocados NO MÍNIMO dois credenciados, respeitando a previsão no artigo 29, §2º, da Lei 13.756/2018, ou seja, a AQF “será explorada, exclusivamente, em ambiente concorrencial”.

Ressaltamos que, conforme previsto, todas as empresas que forem credenciadas poderão ser contratadas, o credenciamento não garante a concessão.

4. O Item 14.1.1.1.4. prevê que a Receita Bruta do Concessionário (GGR) é o valor total arrecado com a comercialização dos produtos lotéricos de AQF, deduzido o *payout* do mesmo período. Entendemos que o *payout* do GGR inclui o Imposto de Renda incidente sobre os prêmios pagos aos apostadores, conforme outras previsões do Edital, tal como o item 1.1, da minuta do contrato. Esse entendimento está correto?

RESPOSTA:

Sim. Constam no Glossário do Anexo I - Termo de Referência os seguintes significados:

Payout: o conjunto de valores dos prêmios apurados, incluindo o Imposto de Renda incidente sobre os prêmios pagos ao apostadores.

Receita bruta do concessionário (GGR): é o valor total arrecadado com a comercialização dos produtos lotéricos, deduzido o payout no mesmo período.

5. Considerando que o Edital e seus anexos não preveem expressamente a necessidade de apresentação de Decreto de Autorização por empresa ou sociedade estrangeira. Considerando que o Edital prevê que as empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes hábeis emitidos por entidades estrangeiras; Considerando existir interesse de empresas estrangeiras que não estão em funcionamento no país, entendemos que as empresas estrangeiras que ainda não estão em funcionamento no país não são obrigadas a apresentar Decreto de Autorização para participar do Credenciamento. O nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

Sim. A parte final do art. 1.134, *caput*, do Código Civil permite que a sociedade estrangeira seja sócia de sociedade anônima brasileira. Essa disposição legal torna possível que a sociedade estrangeira integre a SPE como acionista, sem que seja necessária a autorização para funcionamento no País.

6. O item 5.4.1. do Edital exige a apresentação dos documentos contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais. Considerando que ainda estamos no primeiro semestre do ano, entendemos que devem ser apresentados os documentos contábeis dos dois últimos exercícios sociais exigíveis, ou seja, de 2021 e 2020. Esse entendimento está correto?

RESPOSTA:

Sim.

7. O Edital não prevê a necessidade de que os documentos apresentados sejam autenticados e a Lei 14.133/2021 também não exige essa autenticação. Nosso entendimento é o de que serão aceitas cópias simples e, em caso de dúvidas, pode ser realizada diligência para esclarecimentos. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

Sim. Nos termos do art. 12, inciso V, da Lei 14.133/2021, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade. Portanto, serão aceitos documentos apenas assinados, inicialmente, sem a necessidade de reconhecimento em firma. Após entregues, os documentos serão analisados pela LOTEPAR e que em caso de dúvidas, poderão ser realizadas diligências para esclarecimentos.

8. O Edital não prevê a necessidade de que os documentos apresentados por empresas estrangeiras sejam apostilados. Nosso entendimento é o de que não há necessidade de apostilamento dos documentos estrangeiros, sendo apenas necessária à sua tradução de documentos em língua estrangeira. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

Sim. Esclarecemos primeiramente que o presente Edital de Credenciamento está embasado na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Estadual nº 10.086/2022.

Dito isso, temos como embasamento legal para responder este questionamento o artigo 67, §4º, da Lei nº 14.133/2021, devidamente previsto no Item 5.6.8. do Edital de Credenciamento, que preceitua que serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhado de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

Tendo em vista que a Lei Federal 14.133/2021 não exige tradução juramentada e nem a legalização de origem dos documentos, é necessário considerar o art. 13 da Constituição Federal, que estabelece que o Português é o idioma oficial do Brasil, bem como o art. 224 do Código Civil, que menciona que “os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no país”.

Portanto, as empresas estrangeiras, interessadas no presente certame, deverão encaminhar os documentos originais em língua estrangeira, bem como uma tradução livre (ou juramentada, caso assim deseje) destes documentos, que passarão pela análise da LOTEPAR, como forma de garantir que a fonte do documento original é inidônea e compatível com a tradução realizada.

Uma questão que merece destaque é que, como não se trata de licitação de âmbito internacional, não será permitida a participação isolada de empresas estrangeiras que não tenham filial no Brasil, que, obviamente, desacompanhada de uma empresa nacional não atenderiam alguns requisitos de habilitação.

9. O Edital não exige a tradução de documentos estrangeiros por tradutor juramentado. Nosso entendimento é o de que a tradução por qualquer pessoa é suficiente, sendo desnecessário que o documento seja traduzido por tradutor juramentado. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

Sim. De acordo com a resposta do questionamento anterior.

10. O Edital não prevê a necessidade de reconhecimento de firma das assinaturas dos documentos. O Edital também não trata da aceitação de assinaturas eletrônicas estrangeiras em documentos estrangeiros. Diante disso, entendemos que os documentos estrangeiros podem ser assinados eletronicamente por sistemas estrangeiros e que não caracterizem certificado digital da ICP-Brasil. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

Sim. Em caso de cópia de documentos, nos termos do art. 12, inciso IV, da Lei 14.133/2021, a prova de autenticidade de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

No entanto, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei 14.133/2021, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

Portanto, serão aceitos documentos apenas assinados, inicialmente, sem a necessidade de reconhecimento em firma. Após entregues, os documentos serão analisados pela LOTEPAR e que em caso de dúvidas, poderão ser realizadas diligências para esclarecimentos.

11. O Edital prevê que o item 2.3 que os produtos de AQF deverão ser explorados por meio digital, e o item 13.1.6. prevê a instalação e operação de loja física, prevendo a obrigação de instalação e operação de uma loja física em cada uma das 5

macrorregiões do Estado. Assim sendo, entendemos que a operação poderá ser física e virtual, desde que integralmente conectada digitalmente. Esse entendimento está correto?

RESPOSTA:

A exploração da AQF é somente por meio digital. As lojas físicas são locais que, para além do atendimento ao apostador, poderão dispor de equipamentos e dispositivos de apostas on-line.

12. O item 1.3. do Edital prevê que o procedimento administrativo do credenciamento será realizado em duas etapas, sendo que o item 1.3.2. prevê uma segunda etapa, não obrigatória, destinada a avaliar a qualificação técnica e cumprimento dos requisitos para a concessão. Nesse contexto, entendemos que a segunda etapa somente será realizada com os proponentes que não comprovarem documentalmente, de forma indene de dúvidas, o atendimento aos requisitos do item 5.5 do Edital. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

Não. O edital tem por objeto a realização de credenciamento para concessão. A primeira etapa diz respeito ao credenciamento. A segunda etapa, contempla a concessão.

13. O item 5.5.1. do Edital prevê a obrigatoriedade de se apresentar atestado de capacidade técnica que comprove a operação de sistema lotérico, por no mínimo 12 meses, em Estado ou País de ambiente regulado.

Considerando que o art. 41, 'e', do Decreto-Lei 6.259/1944 equipara as sociedades de capitalização as loterias e autoriza os sorteios feitos exclusivamente para amortização do capital garantido; Considerando que a Lei 14.332/2022, que dispõe sobre a arrecadação de recursos por entidades beneficentes de assistência social por meio de títulos de capitalização, dispõe que os sorteios de prêmios previstos deverão se utilizar de resultados de loterias autorizadas pelo poder público ou de meios próprios, entendemos que serão aceitos atestados de operação de atividades similares com sistema lotérico, como por exemplo venda, distribuição e operação de títulos de capitalização. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

Não. O edital fundamenta-se na Lei Federal nº 13.756/2018, a qual define as modalidades lotéricas que serão aceitas para comprovação de operação de sistema lotérico.

Certos de termos prestado, tempestiva e satisfatoriamente, os esclarecimentos solicitados, agradecemos a manifestação e o interesse.

Atenciosamente,

FABIO JOSÉ VEIGA
Presidente da Comissão Especial de Credenciamento
Loteria do Estado do Paraná-LOTEPAR